CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1392, de 2026**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e dos Povos Indígenas, no valor de R$ 64.289.400,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Josivaldo Jp (UNIÃO/MA)	001
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2

Página da matéria

EMENDA Nº _ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.392, DE 2026

Inclua-se os §1.º e 2.º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.392, de 2026, com a seguinte redação:

"§ 1.º Do crédito extraordinário destinado à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), no âmbito da ação orçamentária 21BO – Direitos Pluriétnicos Culturais e Sociais dos Povos Indígenas, será destinado percentual não inferior a 20% (vinte por cento) à implementação de ações emergenciais e estruturantes de prevenção e enfrentamento da desnutrição e da insegurança alimentar e nutricional dos povos indígenas no Estado do Maranhão.

I – distribuição de alimentos adequados e culturalmente apropriados às comunidades indígenas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – apoio a ações de identificação, prevenção, acompanhamento e enfrentamento da desnutrição, especialmente de crianças, gestantes, lactantes, idosos e pessoas em situação de maior vulnerabilidade;

III – apoio à produção, aquisição, armazenamento e distribuição de alimentos provenientes da agricultura familiar e de iniciativas produtivas indígenas, respeitados os modos de vida, as práticas alimentares tradicionais e a autonomia dos povos indígenas;

IV – apoio à implantação, recuperação ou fortalecimento de iniciativas de segurança alimentar e nutricional nas terras e comunidades indígenas, inclusive hortas, roças, sistemas agroalimentares tradicionais e outras formas de produção e acesso a alimentos; e

V – articulação com os órgãos federais responsáveis pelas políticas de saúde indígena, assistência social, segurança alimentar e nutricional, agricultura familiar e

CD265482169800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265482169800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

desenvolvimento sustentável, de modo a assegurar atendimento integrado e continuado às comunidades beneficiárias.

§ 2.º A execução das ações previstas neste artigo deverá observar as especificidades socioculturais, territoriais e alimentares de cada povo indígena e assegurar a participação das comunidades e de suas organizações representativas na identificação das necessidades, no planejamento, na execução e no acompanhamento das ações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo assegurar que parcela relevante do crédito extraordinário destinado à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) seja aplicada diretamente no enfrentamento da desnutrição e da insegurança alimentar e nutricional entre os Povos Indígenas do Estado do Maranhão.

A população indígena do Maranhão sofre com vulnerabilidade alimentar e nutricional relevante, casos que aparecem frequentemente nos noticiários. O próprio Ministério da Saúde do Brasil reconhece desigualdades importantes na saúde indígena, com impactos particularmente relevantes sobre mulheres, crianças e jovens. O Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Maranhão possui inclusive atos específicos de vigilância da mortalidade materna e infantil, mas precisamos, urgentemente, assegurar mais alimentos e possibilitar cuidado e proteção a essa população.

A medida aqui reivindicada é compatível com a finalidade da ação orçamentária 21BO – Direitos Pluriétnicos Culturais e Sociais dos Povos Indígenas, contemplada pela Medida Provisória nº 1.392, de 2026, e não amplia o valor global do crédito

CD265482169800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265482169800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

extraordinário. A proposta estabelece uma destinação prioritária e objetiva para parte dos recursos já previstos.

A necessidade de conferir prioridade à segurança alimentar e nutricional indígena encontra respaldo em dados oficiais. O relatório da Agenda Transversal Povos Indígenas 2026, elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, registra a ocorrência de déficit nutricional expressivo entre crianças indígenas avaliadas, evidenciando a relevância do problema nutricional no âmbito das políticas públicas destinadas aos povos indígenas. O próprio Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome reconhece os povos indígenas em situação de insegurança alimentar e nutricional como público específico das ações de distribuição de alimentos, inclusive mediante articulação com órgãos federais responsáveis pelo acompanhamento das comunidades indígenas.

A FUNAI, por sua vez, possui entre suas atribuições institucionais a promoção e o apoio ao desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, bem como a articulação e o acompanhamento de políticas públicas destinadas aos povos indígenas.

No estado do Maranhão, a combinação entre vulnerabilidades socioeconômicas, dificuldades de acesso regular a alimentos e a necessidade de preservação dos sistemas alimentares tradicionais torna necessário que a execução dos recursos contemple, de maneira expressa, medidas de combate à fome e à desnutrição.

Essa nossa Emenda procura, portanto, transformar a dotação genérica destinada aos direitos sociais indígenas em uma resposta orçamentária mais diretamente relacionada a uma das necessidades essenciais das comunidades indígenas: o acesso

CD265482169800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265482169800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

regular, suficiente e adequado a alimentos e a prevenção e o enfrentamento da desnutrição.

A proposta também adota uma abordagem integrada, combinando distribuição emergencial de alimentos com medidas de produção, aquisição e fortalecimento dos sistemas alimentares indígenas, de modo a evitar que a atuação pública fique restrita exclusivamente à entrega de cestas de alimentos.

Por fim, a previsão de participação das próprias comunidades indígenas no planejamento e acompanhamento das ações busca assegurar que as medidas respeitem as especificidades culturais e alimentares de cada povo, aumentando a adequação das políticas públicas às necessidades concretas dos beneficiários.

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente Emenda.

Deputado JOSIVALDO JP

(UNIÃO/MA)

CD265482169800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265482169800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1392/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "**Art.** O art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: '**Art. 21-A.** As empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam: **I** – vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE; e **II** – projeto aprovado pelo CZPE;..... **§ 1º** Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de trinta dias, contado da data de sua extinção..... **§ 5º** O ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços deverá: **I** – identificar o estabelecimento beneficiado; **II** – relacionar os serviços a serem prestados, conforme sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS; e **III** – estabelecer o prazo de fruição do regime, limitado ao período remanescente de autorização concedido à empresa industrial ou prestadora de serviços ao exterior contratante para operar em ZPE, observado o disposto no § 7º;..... **§ 7º** A apresentação do contrato ao CZPE, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput, deverá ocorrer no prazo de doze meses, contado da data de publicação

LexEdit
CD267558376800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558376800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

do ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços de que trata este artigo, vinculando-se o tratamento instituído por esta Lei ao prazo de vigência contratual, respeitado o limite previsto no inciso III do § 5º. **§ 8º** A hipótese prevista neste artigo para serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo fica limitada exclusivamente aos serviços de *data center* prestados na modalidade *colocation*, caracterizados pela disponibilização e pelo gerenciamento contínuos e integrados de infraestrutura de tecnologia da informação, inclusive energia; climatização; conectividade; segurança; monitoramento e manutenção, vinculados à prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo por empresa autorizada nos termos do art. 21-C, vedado o enquadramento de mera locação, cessão de uso ou arrendamento de espaço, bens ou equipamentos.' (NR)'."

JUSTIFICAÇÃO

A atualização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) constitui medida estratégica para ampliar a competitividade do Brasil e fortalecer sua inserção no comércio internacional. Em um cenário de transformação das cadeias produtivas e de crescente relevância econômica dos serviços, é necessário assegurar que a legislação acompanhe as novas formas de atuação das empresas voltadas ao mercado externo.

Historicamente orientado à exportação de mercadorias, o regime das ZPEs passou a contemplar também a prestação de serviços destinados ao exterior, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.184, de 2021. Entretanto, embora o art. 21-A da Lei nº 11.508, de 2007, já permita o enquadramento de empresas que prestam serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas, sua redação não contempla com a mesma clareza as empresas que prestam serviços a outras exportadoras de serviços.

A presente proposição busca superar essa assimetria, conferindo tratamento legal compatível às prestadoras de serviços que integram cadeias de exportação de mercadorias e àquelas vinculadas à prestação de serviços ao mercado externo. A medida promove maior isonomia, segurança jurídica

LexEdit
CD267558376800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558376800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

e previsibilidade para a estruturação de projetos, contribuindo para o fortalecimento da cadeia brasileira de exportação de serviços.

Para assegurar a aplicação adequada do regime, a proposta preserva a exigência de vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE e de aprovação do projeto pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE). Também explicita as condições do ato de aprovação, incluindo a identificação do estabelecimento beneficiado, a classificação dos serviços na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) e a definição do prazo de fruição dos benefícios, observado o período remanescente da autorização da empresa contratante.

A disciplina proposta estabelece, ainda, prazo de doze meses para apresentação do contrato ao CZPE e vincula o tratamento previsto em lei à vigência contratual, respeitado o limite da autorização concedida à contratante. No caso dos serviços ligados à exportação de serviços, delimita-se a hipótese aos data centers na modalidade colocation, caracterizados pela oferta integrada e contínua de infraestrutura tecnológica, vedado o enquadramento da simples locação, cessão de uso ou arrendamento de espaços, bens ou equipamentos. Com isso, a alteração oferece critérios objetivos de enquadramento e contribui para a modernização das ZPEs, sem afastar os requisitos de controle e autorização previstos na legislação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
CD267558376800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558376800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes